

**PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER E A  
TIPIFICAÇÃO PENAL DA PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA**

Anna Karla Ribeiro Souza<sup>1</sup>

**RESUMO**

Desde a Antiguidade, percebe-se a intensa evolução do papel social da mulher. Foram séculos de luta para que deixasse de ser posse do homem para se tornar sujeito de direitos e, posteriormente, objeto de proteção legal. Paulatinamente, os diplomas legais brasileiros tiveram de se adaptar a essa nova condição, o que ensejou diversas alterações no cenário jurídico. A fim de buscar, primeiramente, garantir a igualdade formal e, posteriormente, atingir a igualdade material, foram criadas medidas e ações afirmativas como a Lei Maria da Penha, entretanto, não suficientes para coibir as diversas formas de violência contra a mulher. Nesse contexto, considerando a relevância do tema para os direitos humanos e os direitos da mulher, o presente artigo busca analisar a prática de violência psicológica por meio da violação da intimidade da mulher pela divulgação de fotos íntimas, conhecida popularmente como pornografia de vingança. Utilizando o método dedutivo de

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG). Assessora da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, lotada na Regional de Gurupi-TO.

pesquisa, por meio de levantamento bibliográfico e histórico da legislação nacional e internacional, bem como de artigos e doutrinas jurídicas, pretende-se demonstrar como evoluiu a proteção jurídica da mulher, especialmente com a recente criminalização da violação da intimidade pelas Leis nº 13.718 e nº 13.772, de 2018.

**Palavras-chave:** Direitos da mulher. Pornografia de vingança. Lei nº 13.718/2018. Lei nº 13.722/2018.

## ABSTRACT

From antiquity to the present days, one can notice the intense evolution of the social role of women. It took centuries of struggle for women to cease to be the possession of man to become subject of rights. Gradually Brazilian legal documents had to adapt to this new condition, which led to several changes in the legal scenario, seeking to guarantee first, formal equality and, later, to achieve material equality, especially before affirmative measures and actions. These include Maria da Penha Law, however it seemed to not be enough to curb the many types of violence against women. In this context, considering the special relevance of the theme for Human Rights and Women's Rights, this article seeks to analyze the practice of psychological violence through the violation of intimacy of women by the divulgation of intimate photos, popularly known as pornography of revenge. Using the deductive method of

research, through the bibliographical and historical survey of national and international legislation, as well as articles and legal doctrines, it is intended to demonstrate how the legal protection of women evolved, especially through the recent criminalization of the violation of privacy, by Laws nº 13.718 and nº 13.772 of 2018.

**Keywords:** Women's rights. Revenge porn. Law nº 13.718/2018. Law nº 13.722/2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o papel social da mulher foi relegado a segundo plano. Desde as mais antigas civilizações, como a indiana e a romana, até os tempos presentes em sociedades religiosas e conservadoras, a mulher tem sido considerada mero meio de procriação e indigna de direitos iguais. Ao longo de séculos de lutas, com movimentos e reivindicações, a posição social da mulher vem transformando-se de mero objeto a sujeito de direitos fundamentais.

Mesmo após a elevação dos direitos das mulheres à categoria reconhecida de direito humano, diversas opressões se verificam diariamente apenas em razão do gênero. Nesse contexto e considerando a praticamente onipresença da internet no mundo contemporâneo, destaca-se como espécie da violência de gênero a pornografia de vingança, também conhecida pelo termo em inglês *revengeporn*. A prática consiste na divulgação

de fotos ou vídeos íntimos sem consentimento, quase sempre por meio da rede mundial de computadores e aplicativos de transmissão de mensagens, com o objetivo de expor ou desmoralizar a vítima. Recebeu a alcunha de pornografia “de vingança” em virtude dos inúmeros casos em que ocorria após rompimentos amorosos, em que o ex-parceiro divulgava as imagens como forma de vingança pessoal por meio da exposição e humilhação pública da vítima.

Até 2018, a prática não tinha qualquer tipificação penal específica, eram necessários malabarismos jurídicos para tentar reprimir e punir os autores. Algumas recentes alterações no Código Penal possibilitaram a criminalização ampla da conduta aqui estudada. Assim, analisaremos o panorama jurídico de repressão à violação de gênero perpetrada pela conduta da pornografia de vingança, bem como seu atual enquadramento jurídico após as alterações trazidas, em especial, pelas Leis nº 13.718 e nº 13.772 de 2018.

## **2 DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITOS HUMANOS**

Inicialmente, é possível definir direitos humanos como “conjunto de direitos que materializam a dignidade humana; direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana.” (BARRETTO, 2014, p. 23). São direitos inerentes ao ser humano, independentemente de raça, cor, sexo, religião ou qualquer forma de discriminação.

Uma das mais importantes características dos direitos humanos é a historicidade, que significa que são “frutos do processo histórico; resultam de uma longa caminhada histórica, marcada muitas vezes por lutas, sofrimento e violação da dignidade humana.” (BARRETTO, 2014, p. 28). Assim, cada um dos direitos humanos surgiu em momentos históricos diferentes e demandou muito esforço e sofrimento para que fosse efetivamente reconhecido. Nesse contexto, muito tempo e muita luta foram necessários para que a mulher fosse considerada, verdadeiramente, sujeito dos direitos humanos.

Em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco fundamental na garantia de direitos e respeito à dignidade humana. Declara em seu preâmbulo:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1).

Em que pese a referência expressa da Declaração à igualdade entre homens e mulheres, ainda por muitos anos esse direito não passou perto de ser respeitado e nem sequer foi trazido à pauta de discussões. Até que, em 1979, por pressão dos movimentos feministas nasceu a Convenção das Nações Uni-

das sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, importante marco histórico na definição dos direitos humanos das mulheres, que tratou de temas como educação, trabalho, saúde, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição etc. (BARSTED, 2001).

A Convenção aduz em seu preâmbulo:

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 2).

Especifica também, em seu art. 1º, o que é violência contra a mulher:

Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 3).

A Convenção, na verdade, somente reforçou e especificou os direitos já previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas que não estavam sendo aplicados em relação às mulheres. Foi a Convenção que mais recebeu reservas por partes dos Estados signatários, principalmente em relação à igualdade entre homem e mulher na família, justificadas com argumentos religiosos e culturais. Alguns países chegaram a acusar de intolerância religiosa e imperialismo o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher por impor a igualdade entre homens e mulheres até na família (PIOVESAN, 2012).

O Brasil assinou a Convenção em 1981 com ressalvas em relação ao capítulo que tratava da família, visto que o Código Civil de 1916 trazia o homem como chefe da sociedade conjugal. Com a promulgação da Constituição de 1988, que traz a igualdade como direito fundamental e, explicitamente no art. 126, §5º, a igualdade entre homem e mulher na família, o país passou a ratificar integralmente a Convenção, cumprindo os compromissos assumidos internacionalmente (BARSTED, 2001). Em 2002, ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção, por meio do Decreto nº 4.316, reconhecendo a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Em 1993, Declaração e Programa de Ação de Viena da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada pela ONU, ao afirmar que “Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inaliená-

vel, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais.” (BARSTED, 2001, p. 3), foi muito importante para fixar os direitos das mulheres como direitos humanos. “Em Viena, as Nações Unidas reconheceram que a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres devem ser questões prioritárias para a comunidade internacional.” (BARSTED, 2001, p. 3). Nesse contexto, foi elaborada no mesmo ano a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, deu força de lei a essa Declaração por meio da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que reconhece que a violência contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos e a define:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANO, 1994, não paginado).

Destaca-se que violência de gênero ocorre quando “um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional” (PIOVESAN, 2012, p. 15). Ela reflete as relações de poder e opressão historicamente existentes entre homens e mulheres.



A Convenção elenca um importante número de direitos que devem ser assegurados às mulheres e cria para os Estados signatários a obrigação de elaborar políticas públicas e serviços destinados a prevenir e punir a violência contra elas. É um documento extremamente importante para os direitos das mulheres, em razão de ser o primeiro documento internacional a reconhecer a “violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.” (PIOVESAN, 2012, p. 30).

O Brasil aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e ratificou-o por meio do Decreto nº 1.973, em 1º de agosto de 1996.

Não se pode deixar de falar, por fim, da IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, mais um importante passo na luta pela efetivação dos direitos das mulheres. A Conferência de Pequim realizou uma avaliação dos avanços conquistados desde as conferências anteriores e dos obstáculos que impediam o exercício pleno dos direitos garantidos nos textos internacionais. A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim identificaram 12 áreas que necessitavam de atenção prioritária e traçaram um conjunto de objetivos estratégicos e as ações necessárias para atingi-los (VIOTTI, 1995).

Podemos observar que a proteção dos direitos das mu-

lheres no âmbito dos direitos humanos evoluiu consideravelmente no último século. Uma observação das últimas décadas aponta que o movimento internacional de proteção aos direitos das mulheres focou-se principalmente em três questões: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; c) os direitos sexuais e reprodutivos (PIOVESAN, 2012).

### **3 PROTEÇÃO PENAL DA MULHER**

A partir das Constituição de 1988, a primeira carta brasileira a trazer previsão expressa acerca da igualdade formal entre homem e mulher, as leis infraconstitucionais gradualmente se adaptaram à igualdade legal, a exemplo do Código Penal, que evoluiu na tutela de diversos bens jurídicos que conferiram, ainda que indiretamente, maior proteção aos direitos da mulher. Cite-se como exemplo da tardia evolução a Lei nº 11.106/2005, que representou um grande avanço na posição da mulher no Código Penal. Essa Lei extinguiu a figura da “mulher honesta”, o crime de adultério e o casamento como forma de extinção de punibilidade nos crimes sexuais, entre outras mudanças.

Diversas alterações legislativas foram importantes para buscar equiparar homens e mulheres perante a lei. Porém, mais do que a busca pela simples equiparação, a desigualdade histórica exigiu ações afirmativas por parte do Poder Público, de modo a buscar efetivar a igualdade material e especialmente coibir e punir a violência contra a mulher. Segundo uma

pesquisa realizada pelo Senado Federal, em 2005, 17% das mulheres ouvidas afirmaram já ter sido vítimas de violência doméstica e 39% disseram já ter presenciado algum ato de violência doméstica (BRASIL, 2005). Nesse cenário, surgiram diversas leis, pode ser destacada como mais importante no campo das ações afirmativas de proteção jurídica da mulher a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.343/2006.

No contexto de desigualdade de gênero, em razão dos citados números alarmantes de violência doméstica contra a mulher, foi necessária a criação de uma medida afirmativa que buscasse proteger as mulheres, maiores vítimas. Aduz a Lei que, entre as formas de violência, está a violência psicológica

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2018, não paginado).

A Lei nº 13.772/2018 inseriu, no inciso II do art. 7º, entre exemplos de violência psicológica contra a mulher, *a violação de sua intimidade*, tornando expresso o caráter contrário aos direitos intrínsecos da liberdade, da privacidade e da dig-

nidade da pessoa humana. Em que pese a amplitude do termo violação à intimidade, extrai-se clara a intenção do legislador de tutelar a intimidade sexual:

[...] considerando, como fizeram Leitão e Oliveira, uma interpretação sistemática da Lei 13.772/18 que, afinal de contas, foi a responsável pela inclusão do termo em discussão no inciso II, do artigo 7º., da Lei 11.340/06, parece mais plausível que a ‘mens legis’ é de atingir à intimidade de cunho sexual, ficando as demais violações passíveis de subsunção ao próprio inciso II nas outras figuras, conforme o caso ou mesmo, em última análise, por meio de interpretação analógica de acordo com a expressão ‘entre outras’ que consta do artigo 7º., ‘*caput*’, da Lei 11.340/06. Isso porque a Lei 13.772/18 nitidamente tem por objeto imediato claro e evidente a tutela específica da intimidade sexual e não de outras naturezas, pois em seu bojo traz a lume exatamente um novo tipo penal para punir o ‘registro não autorizado da intimidade sexual’ (CABETTE, 2019, p. 5).

Infelizmente, a Lei Maria da Penha, que chegou a ser elogiada pela ONU como um dos exemplos mais avançados de legislação sobre violência doméstica (CAMPOS, 2015), ainda carece de efetividade. Em nova pesquisa realizada em 2017, o DataSenado constatou que o número de mulheres que afirmaram já ter sofrido violência chegou a 39% (BRASIL, 2017).

Embora traga diversos institutos de proteção à vítima, a Lei ainda esbarra no preconceito e em construções sociais que criam ditados populares como “em briga de marido e mulher

ninguém mete a colher”, que subjugam ou culpam a mulher pela violência sofrida. Pesquisa do DataSenado mostra que 28% dos policiais que atuam nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher afirmam que a violência pode ser justificada pelo comportamento da vítima, número que chegou a 39% entre policiais com mais de 20 anos de experiência (BRASIL, 2016).

Apesar dos mais de dez anos de vigência, muitas das previsões de proteção e aplicabilidade da garantia dos direitos encontram-se prejudicadas. Assim, diversas mulheres eram e ainda são vítimas de violência física, psicológica e moral.

A cada dia, com a evolução social e tecnológica, evoluem também as condutas humanas. Nessa conjuntura, surge da sociedade o clamor pela tipificação de condutas perpetradas repetidamente sem punição adequada, caso brilhantemente exemplificado pela chamada *revengeporn*.

#### **4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Está previsto no art. 5º da Constituição Federal: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, [2019b], não paginado).

E, na Declaração dos Direitos Sexuais, documento elaborado por profissionais de diversas áreas atuantes na Associação Mundial pela Saúde Sexual (WAS):

6. O direito à privacidade. Todos têm o direito à privacidade relacionada à sexualidade, vida sexual e escolhas inerentes ao seu próprio corpo, relações e práticas sexuais consensuais, sem interferência ou intrusão arbitrária. Isto inclui o direito de controlar a divulgação de informação relacionada à sua sexualidade pessoal a outrem. (ASSOCIAÇÃO MUNDIAL PARA A SAÚDE SEXUAL, 2014, não paginado).

Ainda assim, entre 2012 e 2014, cresceu mais de quatro vezes o número de fotos e vídeos íntimos divulgados sem consentimento na internet, segundo dados da ONG Safernet. 81% das vítimas desses casos eram mulheres (PALHARES, 2015).

A prática, conhecida como *revengeporn* (ou pornografia de vingança, em tradução livre), trata de uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com *smartphones*), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres, e os agressores quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (CRESPO, 2014).

A ação de compartilhar essas fotos e/ou vídeos ainda é considerada por muitos uma brincadeira inofensiva. Novamente, segundo a ONG Safernet, 20% dos entrevistados já haviam recebido esse tipo de mensagem e 6% confessaram já ter

compartilhado (PALHARES, 2015). Entretanto, considerando o que pode ser visto em qualquer site ou rodas de conversas, esse número é possivelmente muito maior.

A “brincadeira”, porém, pode ter consequências desastrosas. Giana Fabi, 16 anos, de Veranópolis-RS, e Júlia dos Santos, 17, de Parnaíba-PI, se suicidaram após ter imagens íntimas expostas na internet (COISSI, 2018). São apenas trágicos exemplos entre as centenas de vítimas do cyberbullying e da humilhação pública que seguem o *revengeporn*. As mulheres são duplamente punidas pela exposição em si e pela repressão da sociedade que, na imensa maioria das vezes, culpabiliza a vítima, visto que, “além da violência sofrida, a mulher é desmoralizada socialmente, o que reitera não só sua posição submissa nas relações sociais, como também seu papel como propriedade do homem.” (CARDOSO; VIEIRA, 2014, p. 5).

Até recentemente, a conduta de divulgar esse tipo de imagem íntima não era expressamente tipificada em nosso ordenamento jurídico. Assim, a conduta de divulgação poderia ser enquadrada nos crimes de difamação e/ou injúria, previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Havia também os que entendiam pelo enquadramento na Lei nº 11.340/2006, atendidos os requisitos necessários:

Sendo a vítima mulher e tendo com a pessoa que espalhou as imagens uma relação de confiança ou algum vínculo, mesmo que de curta duração, o caso que definimos como ‘revenge porn’ pode ser enquadrado na Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher contra qualquer tipo de violência – neste caso, a psicológica. (SPAGNOL, 2015, não paginado).

A violação da intimidade e da privacidade por meios tecnológicos sofreu tipificação gradual. Assim, o primeiro marco na punição dessas condutas surgiu com a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que incluiu no Código Penal o art. 154-A - *Invasão de dispositivo informático*, com pena de detenção de três meses a um ano, para os casos em que a divulgação se desse após invasão de dispositivo eletrônico (BRASIL, 2012). Entretanto, o citado artigo apenas tipifica a violação de segurança de dispositivo informático, não abrange situações em que as imagens são obtidas sem interferência em aparelhos informáticos, pessoalmente, com consentimento ou não da vítima.

Outra alteração legislativa importante, no campo de punição aos crimes cibernéticos ainda em 2014, foi a Lei nº 12.965, ou Marco Civil da Internet, que prevê, em seu art. 13, a responsabilidade dos provedores de internet pela guarda dos registros de conexão e o seu acesso por meio de autorização judicial, mecanismo que pode facilitar a identificação do(s) responsável(eis) pela divulgação dos dados (BRASIL, 2018).

A despeito desse movimento inicial, ainda restaram excluídos da tipificação e, portanto, carentes de proteção penal, parcela considerável dos casos de *revengeporn*, aqueles em que as imagens eram obtidas por meios que não a invasão de dispositivos ou mesmo cedidas espontaneamente pelas vítimas que, entretanto, não consentiam a divulgação.



## 5 A LEI Nº 13.718/2018

Observada a situação posta, e após intensa discussão, foi aprovada, em 2018, a primeira legislação que tipificou expressamente a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, incluiu diversos artigos no Código Penal, entre eles, o art. 218-C, que recebeu o *nomen juris* de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.” (BRASIL, 2018, não paginado). Todavia em que pese a nomenclatura imperfeita, o tipo penal traz a descrição de diversas condutas:

Art. 218 - C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2018, não paginado).

Da leitura inicial percebe-se que, na verdade, o art. 218-C pune ao menos duas situações: a divulgação de registro audiovisual de cena de estupro (crime previsto no art. 213 do

Código Penal) ou estupro de vulnerável (art. 217-A), em que o consentimento com a divulgação não é considerado na tipificação, mormente em face da inexistência do consentimento no ato sexual ou libidinoso registrado nas imagens (em relação ao estupro) ou na irrelevância jurídica do consentimento (no ato praticado com vítima em situação de vulnerabilidade); em que não há o consentimento da vítima para a divulgação do registro audiovisual, que, nesse caso, pode ser de cena de sexo, nudez ou pornografia, cena praticada, registrada ou mesmo fornecida ao autor com consentimento da vítima. Nessa hipótese, o dissenso diz respeito apenas à divulgação do material.

Atendo-nos à segunda parte do artigo 218-C, que trata especificamente da “divulgação” de cena de sexo, nudez ou pornografia, em razão de sua estreita semelhança com a prática da pornográfica de vingança, cumpre destacar algumas particularidades. O tipo tem como “bem jurídico atingido a honra em sua esfera sexual, denominada dignidade sexual, que é semelhante ao delito de difamação, mas de modo agravado e de relevância pública.” (SIDOW, 2018, p. 11). Assim, trata-se de delito que atinge profundamente tanto a honra subjetiva como objetiva da vítima, em razão de oito dos nove núcleos previstos no tipo trazerem ínsitos que o material chegue ao conhecimento de terceiro. O núcleo “oferecer” parece trazer a criminalização de mera promessa de disponibilização, tratando-se, a priori, de crime de mera conduta, tendo recebido críticas por parte da doutrina (SIDOW, 2018).

Importante destacar que, caso o material divulgado envolva criança ou adolescente, o tipo penal será o do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do princípio da especialidade (BRASIL, [2019d]). Porém, ao contrário do ECA, que no art. 241-B tipifica também a conduta de possuir ou armazenar material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, o art. 218-C do Código Penal exige a disseminação do conteúdo (BRASIL, [2019a]).

Destarte, temos na prática, como exemplo do delito, a situação em que, produzida em conjunto ou fornecida espontaneamente pela vítima, a cena com conteúdo sexual ou pornográfico é divulgada pelo autor a terceiros. O tipo traz a possibilidade de divulgação por qualquer meio, expressamente indicando meio de divulgação em massa e sistemas de informática. Como a expressão “qualquer meio” é genérica, admite-se a interpretação analógica para incluir todos os meios existentes, como, por exemplo, televisão, jornais, panfletos e, especialmente, os mais comuns atualmente, os da internet. Assim, a expressão “divulgação em massa” compreende aplicativos como WhatsApp, Telegram, entre outros, em que é possível que o registro audiovisual chegue a muitas pessoas em questão de segundos, bem como redes sociais como Facebook e Instagram.

Assim, a conduta cada vez mais comum de “vazar nudes” foi abrangida pelo art. 218-C, que trouxe ainda causa de aumento em caso de relação íntima ou do fim específico de vingança ou humilhação:

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2018, não paginado).

Por conseguinte, a prática de divulgar, por meio da internet, fotos ou vídeos íntimos do ex-parceiro em caso de brigas, rompimentos, com o objetivo de vingar-se ou expor a vítima a constrangimento e humilhação pública, ou seja, a “pornografia de vingança”, agora se encontra punida criminalmente, com pena de um a cinco anos, aumentada de um terço a dois terços. Ademais, ressalta-se que toda a cadeia de divulgação, ou seja, o terceiro que recebe o conteúdo audiovisual e o repassa a outra pessoa, e assim sucessivamente, está sujeito à punição legal, observando-se no caso concreto o elemento subjetivo do agente, em razão da vedação da responsabilidade objetiva no âmbito penal.

Por fim, cumpre observar que o crime do art. 218-C, incluído pela Lei nº 13.718/2018, não obstante os vários verbos do tipo, que buscaram incluir uma ampla variedade de situação, deixou de contemplar as hipóteses em que o próprio registro audiovisual era feito sem consentimento, independente de divulgação posterior (BRASIL, 2018). Dessa lacuna, surgiu a inclusão do art. 216-B no Código Penal pela Lei nº 13.772/2018.

## 6 A LEI Nº 13.772/2018

Em face da situação apresentada, qual seja, a tipificação da divulgação de imagens íntimas sem consentimento não ter incluído o próprio registro das imagens, entendeu o legislador ter surgido a necessidade de criação de outro tipo penal para criminalizar a conduta. Assim, em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Lei nº 13.772, que acrescentou a violação da intimidade como uma das formas de violência psicológica contra a mulher na Lei Maria da Penha e incluiu o art. 216-B no Código Penal:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2018b, não paginado).

A Lei nº 13.772/2018 incluiu o novo delito, que recebeu o nome juris de “Registro não autorizado da intimidade sexual”, em um também novo capítulo do Código Penal. O Capítulo I - A do Título VI “Dos crimes contra a dignidade sexual” recebeu a alcunha “Da exposição da intimidade sexual”, em que já se percebe a atecnia legislativa. O art. 216-B

não traz qualquer forma de exposição da vítima em seu tipo, ficou a cargo do art. 218-C a criminalização da divulgação e da exposição sexual da vítima, conforme já tratado alhures. Assim, para fins de organização do diploma legal, melhor seria o agrupamento dos citados delitos que envolvem a violação da intimidade sexual em um mesmo capítulo (BRASIL, 2018b).

Nomenclaturas e localização à parte, o delito agora previsto no art. 216-B, assim como no art. 218-C, tutela da honra e intimidade em sua esfera sexual, ambas abrangidas pelo conceito de dignidade sexual, diferentemente do já tratado art. 218-C, a nova figura no art. 216-B prescinde da divulgação ou do conhecimento de terceiros, tratando-se de verdadeira violação à honra subjetiva da vítima.

O novo tipo “preenche a lacuna que existia em relação à punição da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros.” (CUNHA, 2018, paginação irregular). Surge a criminalização da conduta após ampla divulgação de caso ocorrido em janeiro de 2018, no interior de São Paulo, onde um casal, após alugar uma residência para férias, foi surpreendido com uma câmera escondida atrás de um espelho no quarto (TEIXEIRA, 2018).

Assim, o tipo traz a conduta de registrar por qualquer meio cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo ou privado sem o consentimento dos participantes. Primeiramente, como a expressão “por qualquer meio” é genérica, abrange todos os meios possíveis de registro audiovisual e os que posteriormente vierem a ser criados, observando-se a constante inovação

tecnológica. E, ainda que a lei faça menção à palavra “participantes”, dando a entender inicialmente que exigiria a presença de mais de uma vítima, “não se exclui da incidência do tipo o registro não autorizado de apenas uma pessoa em momento de intimidade.” (CUNHA, 2018, paginação irregular).

Destarte, pode-se incluir entre as hipóteses de conduta abrangidas pelo tipo a situação em que o autor, desautorizada-mente, instala aparelho de registro de imagens em local oculto da vítima e com ela pratique qualquer ato sexual ou libidinoso consentido, entretanto, sem que esta tenha conhecimento do registro.

Em se tratando de crime comum, que não exige qualidade especial do sujeito ativo, estaria incluída a conduta de qualquer pessoa, incluído o autor que tivesse com a vítima relação íntima, como, por exemplo, um namorado(a). Ao contrário do art. 218-C, o citado tipo não traz causa de aumento caso o autor tenha relação íntima de afeto com a vítima, restando enquadrado na conduta do *caput*.

Desse modo, em se tratando de pornografia de vingança, temos atualmente uma ampla tipificação penal que busca abranger a maioria dos aspectos e situações que poderiam expor a intimidade sexual das vítimas. Assim, caso haja o mero registro de intimidade sem consentimento, independentemente de sua divulgação ou qualquer uso que o agente planeje dar ao material, encontra-se tipificada a conduta no Código Penal. Exemplificando, autor que instalasse câmera em seu quarto para filmar namorada desnuda ou a prática de ato sexual sem

que esta tivesse consentido com o registro adentraria ao tipo do art. 216-B e estaria sujeito à pena de seis meses a um ano. Havendo o acesso a dados privados por meio de *invasão de dispositivo informático*, por exemplo, hacker que acessa remotamente o celular da vítima e nele obtém imagens íntimas, subsume-se ao tipo previsto no art. 154-A do Código Penal, com pena de três meses a um ano. Por fim, agente que, mesmo tendo obtido o conteúdo audiovisual com consentimento da vítima, o divulga sem consentimento incorre nas penas do art. 218-C, de um a cinco anos. Em se tratando de pessoa que tem com a vítima relação íntima de afeto, por exemplo, namorado(a), ou tendo a divulgação o fim especial de vingança ou humilhação da vítima, incidirá ainda a causa de aumento de um a dois terços.

O legislador buscou exaurir todas as possíveis condutas que vêm sendo observadas atualmente, no que pode ser considerada uma expressão do Direito Penal de Emergência, manifestação de política criminal que busca “dar guarida a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.” (FERRAJOLI, 2014, p. 97).

Em se tratando de alterações legislativas recentes, a efetividade da tipificação como forma de prevenção ao delito somente poderá ser melhor avaliada no futuro. Desse modo, restam os dispositivos penais como respostas aos anseios punitivistas das vítimas, que não conseguiram por outro modo evitar a violação de seus direitos.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a mudança paulatina na situação jurídica da mulher, desde o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos e a declaração expressa de igualdade feita pela Constituição de 1988, passando pela adaptação da legislação infraconstitucional e a criação de medidas afirmativas de proteção como a Lei Maria da Penha. A insuficiência da proteção da intimidade sexual culminou na publicação de recentes alterações no Código Penal por meio das Leis nº 13.718 e nº 13.772 de 2018.

Percebe-se da análise dos dispositivos penais mencionados que buscou o legislador, em virtude dos crescentes números de violação da intimidade sexual, em especial por meio da internet, reprimir a conduta com a tipificação penal. Em se tratando de leis ainda muito recentes, poucos dados se têm sobre a efetividade da tipificação penal, especialmente considerando as dificuldades que as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou sexual encontram ao tentar denunciar seus algozes.

É inegável que a mera criminalização de condutas tem sido, por si só, ineficiente para efetivamente punir e prevenir sua reiteração. Não se olvidam os aspectos positivos da tipificação, tanto objetivos, de facilitar a investigação e a persecução penal, evitando a necessidade de malabarismos por parte das vítimas para verem os autores na mira da justiça; quanto subjetivos, de afastar a sensação de impunidade e sinalizar às

vítimas que o Estado está ouvindo seus anseios. Porém, mais importante que a mera criminalização, em especial nos crimes contra a mulher, faz-se necessária uma análise da raiz do problema, de uma sociedade que aceita e fomenta comportamentos machistas e, por diversas vezes, culpa a vítima pela roupa que estava usando, pela confiança que depositou, pela imagem que enviou, sem voltar sua atenção ao verdadeiro culpado: o autor.

Dessa maneira, louvável a iniciativa legislativa estender a proteção jurídica da mulher e da intimidade sexual, porém deve ser acompanhada de medidas educativas e efetivadoras de direitos sociais, sob o risco de cair na ineficácia e ser “letra morta” de lei.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO MUNDIAL PARA A SAÚDE SEXUAL (trad.). **Declaração dos direitos sexuais**. 2014. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BARRETTO, Rafael. **Direitos humanos**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos humanos na**

**perspectiva de gênero.** 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a\\_pdf/barsted\\_dh\\_perspectiva\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf). Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 11.343, de 07 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 24

fev. 2020. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 24 set. 2019

BRASIL. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disciplina o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/)

lei/L13718.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm). Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Pesquisa e Opinião, Coordenação DataSenado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres – DEAMs**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Pesquisa e Opinião, Coordenação DataSenado, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Relatório de pesquisa: violência Doméstica contra a Mulher 2005**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Pesquisa e Opinião, Coordenação DataSenado, 2005. Disponível em: [http://www12.senado.gov.br/institucional/datasenado/pdf/DataSenadoPesquisaViolencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher2005.pdf](http://www12.senado.gov.br/institucional/datasenado/pdf/DataSenadoPesquisaViolencia_Domestica_contra_a_Mulher2005.pdf). Acesso em: 24 jul. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violação da intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual**. [2019]. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/755546c4-violacao-da-intimidade-como-violencia-domestica-contra-a-mulher-cabette.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 19 abr. 2019.

CARDOSO, Isabela; VIEIRA, Viviane. A Mídia na culpabilização da vítima de violência sexual: o discurso de notícias sobre estupro em jornais eletrônicos. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, EID&A**, Ilhéus, n. 7, p. 69-85. 2014. Disponível em: [http://uesc.br/revistas/eidea/revistas/revista7/eid%26a\\_n7\\_05\\_iv.pdf](http://uesc.br/revistas/eidea/revistas/revista7/eid%26a_n7_05_iv.pdf). Acesso em: 19 abr. 2019.

COISSI, Juliana. Garotas foram encontradas enforcadas após fotos e vídeos publicados na internet. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 dez. 2013. Cotidiano. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379103-garotas-foram-encontradas-enforcadas-apos-fotos-e-videos-publicados-na-internet.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CRESPO, Marcelo. *Revengeporn*: a pornografia da vingança. **JusBrasil**, [2015]. Disponível em: <http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Registro ilegal da intimidade sexual e divulgação do conteúdo: concurso de crimes ou consunção? **Meu Jurídico**, 05 out. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/10/registro-ilegal-da-intimidade-sexual-e-divulgacao-conteudo-concurso-de-crimes-ou-consuncao/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANO.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: convenção de Belém do Pará. Belém, PA: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 28 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. 1981. Disponível em <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>. Acesso em: 28 maio 2019.

PALHARES, Isabela. **Em 2 anos, nº de vítimas de imagens vazadas quadruplica**. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-vitimas-de-imagens->



íntimas-vazadas-na-web-quadruplica-em-2-anos,1719799.

Acesso em: 19 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012. (Edição Especial).

SIDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SPAGNOL, Débora. Intimidade na internet - 'REVENGE PORN' - nova forma de violência contra a mulher. **JusBrasil**, [2015]. Disponível em: <http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 19 abr. 2019.

TEIXEIRA, Lucas Borges. Casal encontra câmera escondida em apartamento alugado no Airbnb em SP. **Folha de São Paulo, São Paulo**, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1954310-casal->

encontra-camera-escondida-em-apartamento-alugado-no-airbnb-em-sp.shtml. Acesso em: 20 abr. 2019.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em: 18 abr. 2019.